

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.151, DE 2011 **(Apensos: PL nº 1.758/11 e PL nº 1.883/11)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços.

Autora: Deputada NILDA GONDIM

Relator: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado na ementa (Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), definindo regras sobre a oferta e apresentação de produtos/serviços.

Em apenso ao projeto, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 1.758/11, do Deputado GEAN LOUREIRO;
- PL nº 1.883/11, do Deputado GILMAR MACHADO.

Os projetos foram distribuídos, inicialmente, à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, que os aprovou, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado AUGUSTO COUTINHO, ainda em 2011.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do regimento Interno da Casa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Foi apresentada 1 (uma) emenda pelo Deputado PAES LANDI), neste Órgão Técnico, que deverá também ser analisada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a alterar lei federal e/ou tratam do direito do consumidor, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Não há reserva de iniciativa a outro Poder, nem se exige lei complementar sobre a matéria.

Passando às proposições, o art. 3º do PL nº 1.151/11, principal, é inconstitucional, pois fixa prazo para que outro Poder exerça atribuição típica – há inclusive decisão do STF – Supremo Tribunal Federal, nesse sentido. O dispositivo a ser acrescentado à Lei nº 8.078/90, outrossim, tem problemas de técnica legislativa e redação. A emenda/CCJC ao projeto é antirregimental, pois adentra o mérito da proposição principal.

O PL nº 1.758/11, apensado, por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

Ao PL nº 1.883/11, apensado, também não fazemos objeções no terreno jurídico, embora o art. 5º demande aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Finalmente, é o Substitutivo/CDC que dá a melhor formulação jurídica à questão, sem dúvida. A proposição acessória, entretanto, necessita de supressão de inconstitucionalidade constante do art. 3º. Para tanto, oferecemos a subemenda em anexo para sanar o vício.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 1.151/11, principal; 1.758/11, apensado; e 1.883/11, apensado, na forma do Substitutivo/CDC, com a subemenda anexa, e pela antirregimentalidade da emenda/CCJC ao PL nº 1.151/11, principal.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 1.151, 1.758 E 1.883, TODOS DE 2011

Altera a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para definir regras sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator